CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.636, DE 2024

(Da Sra. Célia Xakriabá e outros)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra a contaminação por agrotóxicos nocivos à saúde, em especial atenção aos impactos na saúde indígena.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 02/12/2024 18:52:22.700 - MESA
PL n.4636/2024

PROJETO DE LEI DE 2024

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

EMENTA: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra a contaminação por agrotóxicos nocivos à saúde, em especial atenção aos impactos na saúde indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos IV e VIII do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes redações:

"IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar acontecerá com base no guia alimentar da população brasileira;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano com atenção à presença nociva de agrotóxicos"; (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art.
7º.....
.....

.....
....."

CD248872762300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá e outros

Apresentação: 02/12/2024 18:52:22.700 - MESA
PL n.4636/2024

XVI - proteção aos modos diferenciados de relação com territórios que estabeleçam um manejo não predatório da natureza". (NR)

Art. 3º O inciso XII do art. 17 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano com atenção à presença nociva de agrotóxicos;" (NR)

Art. 4º O art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 19-G.....
.....

.....
.....

§4º No âmbito da proteção à saúde dos povos indígenas, serão estabelecidas medidas específicas para monitoramento, controle e mitigação dos impactos dos agrotóxicos nas territórios indígenas, na forma do regulamento, que estabelecerá:

I - a manutenção de um sistema nacional de monitoramento contínuo da qualidade da água e do solo nas terras indígenas, com especial atenção para a presença de agrotóxicos, com relatórios públicos e acessíveis às comunidades afetadas;

II - uma distância mínima de limitação para pulverização aérea e terrestre de agrotóxicos em relação aos territórios indígenas;

III - a proibição do uso de agrotóxicos não autorizados pela União Europeia em territórios indígenas, com a promoção de fiscalização rigorosa sobre o transporte e armazenamento desses produtos;

IV - a promoção de campanhas educativas e de conscientização nas comunidades indígenas sobre os efeitos dos agrotóxicos na saúde e no meio ambiente, bem como a garantia de acesso a alternativas sustentáveis e agroecológicas para a produção de alimentos;

CD248872762300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá e outros

Apresentação: 02/12/2024 18:52:22.700 - MESA
PL n.4636/2024

V - a assistência médica de povos indígenas afetados por contaminação por agrotóxicos;

VI - a definição de territórios indígenas como zonas livres de agrotóxicos, cabendo ao Estado brasileiro implementar ações de transição para a agroecologia nessas regiões;

VII - a elaboração de metodologia para estabelecimento de nexo causal entre a exposição a agrotóxicos e o desenvolvimento de doenças, garantindo que as evidências sejam integradas à formulação de políticas públicas de saúde." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nós, povos originários, carregamos a sabedoria da terra e das águas, mas, infelizmente, também somos testemunhas de uma ameaça crescente que tem contaminado nosso modo de vida: os agrotóxicos. As nossas comunidades indígenas, que sempre foram guardiãs da natureza e da biodiversidade, estão sofrendo com a presença de venenos jogados no solo, na água e até no ar, vindos das plantações que cercam nossos territórios.

Entre 2010 e 2019, o Ministério da Saúde registrou a intoxicação de 56.870 pessoas por agrotóxicos no Brasil. De acordo com a especialista no tema, Larissa Bombardi[1], "Estima-se uma subnotificação da ordem de 1:50 para cada ocorrência". Ou seja,

[1] BOMBARDI, Larissa Mies. *Agrotóxicos e colonialismo químico.* São Paulo: Elefante, 2023.

CD248872762300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá e outros

Apresentação: 02/12/2024 18:52:22.700 - MESA
PL n.4636/2024

podemos inferir que tivemos cerca de 1,843 milhões de pessoas intoxicadas. Isso apenas em se tratando de intoxicações agudas.

Sabemos que os mais atingidos são aqueles que fazem frente direta ao avanço desenfreado e insustentável das fronteiras agrícolas das monoculturas de soja, milho, algodão, etc. Além dos impactos que o resto da população sofre com o consumo desses venenos na comida, os povos indígenas ainda são alvo de ataques diretos, uma vez que a estratégia da pulverização aérea e a aplicação terrestre muito próxima dos agrotóxicos são utilizadas enquanto verdadeiras armas químicas com o objetivo de retirar os indígenas de seus territórios e avançar com esses desertos verdes nos mesmos.

Os demais grupos sociais que estabelecem um manejo não predatório da natureza a partir de práticas ancestrais e agroecológicas também têm seus modos de vida desrespeitados pelo uso de agrotóxicos. Sendo assim, um dos princípios do Sistema Único de Saúde deve ser a proteção daqueles que, de diferentes formas, contrapõem o projeto político do "colonialismo químico"[2]. Como exemplo, cita-se os povos indígenas e quilombolas, mas também camponeses e assentados da Reforma Agrária.

Os conflitos fundiários são a marca da questão agrária - e indígenano Brasil, onde o Estado, em todos os níveis, tem permitido historicamente que grandes proprietários de terra adquiram áreas de forma ilimitada e não raro, ilícita, por meio de grilagem e da expulsão de ocupantes tradicionais. Entre 2010 e 2022, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) contabilizou 20.601 conflitos e 524 assassinatos no campo brasileiro, envolvendo 10.256 milhões de pessoas.

Em 2023, o relatório da CPT revela que o país testemunhou um cenário de tensões crescentes no campo com 2.203

[2] Para Bombardi (2023, p. 65) "colonialismo químico" é um conceito que descreve um movimento de permissibilidade, através da violência, a reprodução do capitalismo moderno a partir da exportação de mais de 6,84 mil toneladas de agrotóxicos proibidos em seus territórios (como a União Europeia) para o Mercosul.

CD248872762300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá e outros

Apresentação: 02/12/2024 18:52:22.700 - MESA
PL n.4636/2024

conflitos registrados e uma taxa 8% superior à das ocorrências documentadas em 2022.Falar de falta de controle sobre os agrotóxicos é falar sobre violência, e sobre mais um instrumento de expulsão de povos tradicionais de seus territórios, de criação de dependência e controle sobre a produção agrícola, de um domínio de interesses econômicos predatórios sobre a terra e o que se tira dela. É mais importante para o Estado brasileiro exportar soja que será ração do gado estrangeiro do que alimentar o seu povo. Prova disso é que enquanto a área agrícola do Brasil cresceu 30% nos últimos dez anos, a fome aumentou mais de 100%. Não à toa, ela foi objeto central de discussão do G20, realizado no Rio de Janeiro, entre os dias 18 e 19 de novembro de 2024.

Durante audiência pública da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais[3], foram compartilhadas as dores e a realidade que vivemos todos os dias. A pesquisadora Fernanda de Almeida, da Fiocruz, destacou que foram identificados vários tipos de agrotóxicos em amostras de água superficial, água de abastecimento e água de chuva em terras indígenas do Mato Grosso do Sul.

Além disso, Celso Japoty, representante da Comissão Guarani Yvyrupa, reforçou a gravidade da situação ao relatar que as comunidades indígenas estão sob exposição contínua aos agrotóxicos. Ele também denunciou a falta de levantamento preciso sobre quantas mortes ou doenças são diretamente causadas pela exposição ao veneno, uma vez que muitas vezes, os profissionais de saúde não conseguem identificar a contaminação por agrotóxicos nos sintomas dos pacientes.

O procurador da República, Dr. Marco Antônio, destacou que o Brasil carece de um sistema de monitoramento público e robusto para medir a presença de agrotóxicos em regiões agrícolas, especialmente em áreas indígenas. Ele mencionou que

[3] https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/74113

CD248872762300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá e outros

Apresentação: 02/12/2024 18:52:22.700 - MESA
PL n.4636/2024

atualmente as universidades e pesquisadores têm realizado esse monitoramento com poucos recursos, o que torna os dados insuficientes e esparsos.

A fala de Nayara Rocha, representante da FIAN, complementa a urgência desta proposta ao apontar que as comunidades indígenas continuam a enfrentar altos níveis de insegurança alimentar, o que pode estar associado à contaminação dos solos e da água, dificultando a produção de alimentos tradicionais. Nayara destacou a necessidade de regulamentação específica para proteger os territórios indígenas dos agrotóxicos e defendeu a inclusão do Pronara (Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos) como instrumento fundamental para proteger a saúde dos povos indígenas e a preservação ambiental.

Erileyde Kaiowá, liderança da comunidade Guarani Kaiowá, trouxe um relato impactante sobre a pulverização de agrotóxicos em áreas vizinhas às aldeias, afetando diretamente a saúde das crianças, que sofrem com problemas respiratórios e de pele após cada ciclo de pulverização. Ela defendeu a demarcação e o controle do uso de agrotóxicos próximo às áreas indígenas.

Nesse sentido, enquanto o Brasil sofre diretamente com a intoxicação por químicos agrícolas, a União Europeia protege sua população restringindo os mesmos agrotóxicos que exporta para nós. Enquanto a Europa proíbe 269 tipos de veneno agrícola, no Brasil, esses banimentos sequer alcançam 30 substâncias. Somos ainda, infelizmente, o principal destino de agrotóxicos no mundo. Dos 10 tipos mais vendidos no país, 5 estão banidos na Europa: atrazina, mancozebe, acefato, clorotalonil e clorpirifós.

No momento da escrita do presente projeto, apesar da falta de investimento no tema, já temos avanços científicos que associam diretamente o consumo de agrotóxicos com vários tipos de enfermidades graves. A atrazina, acima mencionada, um dos venenos

CD248872762300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá e outros

Apresentação: 02/12/2024 18:52:22.700 - MESA
PL n.4636/2024

mais vendidos no Brasil, provoca os **seguintes efeitos:** "câncer de estômago, linfoma não Hodgkin, câncer de próstata, câncer de tireoide, câncer de ovário, mal de Parkinson, asma, respiração com ruído, infertilidade, baixa qualidade do sêmen, malformações congênitas e danos a células hepáticas".[4] Podemos mencionar muitos outros exemplos, como a iprodiona - fungicida usado em legumes e alfaces, associado à desregulação endócrina e problemas reprodutivos, além de diversos tipos de câncer. Podemos citar também o caso emblemático do glifosato, que, proibido em mais de 20 países dentre as grandes potências mundiais, é o agrotóxico mais vendido no Brasil. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), além de ser potencialmente cancerígeno, pode provocar infertilidade, autismo, problemas renais, necrose de células da placenta e embrionárias (atingidos fetos), desregulação hormonal, além de também estar associado a sérios problemas neurológicos, especialmente na infância, podendo provocar desordens motoras e comportamentais.

Além disso, não apenas há um efeito direto na saúde das pessoas pela ingestão, inalação e outros tipos de contaminação com esses produtos, mas também os impactos na saúde dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais com os modos de exploração da matéria prima utilizada para a fabricação desses venenos. Para dar um exemplo, vemos hoje a gravidade da situação do povo Mura, em Autazes/AM, em razão das violações praticadas pela empresa Potássio Brasil - hoje investigada pela procuradoria federal de Manaus. O potássio é um dos minerais que se usa no NPK, fertilizante sintético do agronegócio brasileiro padrão.

De acordo com os levantamentos da "Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida", só em 2022, foram

[4] HESS, Sonia Corina et al., Agrotóxicos: críticas à regulação que permite o envenenamento do país. *Desenvolvimento e Meio Ambiente.* v.57, p.106-34, jun.2021.

CD248872762300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá e outros

Apresentação: 02/12/2024 18:52:22.700 - MESA
PL n.4636/2024

consumidos mais de 1 milhão de toneladas de agrotóxicos no Brasil, 60% deles com potencial cancerígeno e alterações hormonais, 56% proibidos ou sem registro na União Europeia.

O problema reside não apenas na variedade de agrotóxicos permitidos hoje no Brasil, mas também na quantidade assustadora que é autorizada de seu uso nas plantações. No país, o glifosato na água potável é cinco mil vezes maior do que na União Europeia. O clorotalonil, fungicida comumente utilizado no alface, ao mesmo tempo que não é autorizado na União Europeia, é 600 vezes maior do que o recomendado pelos países do bloco. A iprodiona (outro tipo de fungicida) é 100 vezes maior para legumes como cenoura e alho.

Pensar na alimentação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) deve, portanto, ser um caminho de consonância com o Guia Alimentar da População Brasileira publicado pelo Ministério da Saúde que completou 10 anos neste mês de novembro de 2024 e que busca incentivar um sistema alimentar mais justo e mais sustentável.

Diante dos fatos e das evidências científicas e sociais apresentadas, o presente projeto de lei visa estabelecer mecanismos de proteção urgentes e eficazes para mitigar os danos à saúde causados pela contaminação por agrotóxicos com foco nos povos indígenas. A criação de zonas livres de agrotóxicos, o monitoramento contínuo e a educação sobre os riscos dessas substâncias são fundamentais para assegurar que as comunidades possam viver em suas terras de forma digna e segura, mantendo seus modos de vida tradicionais e sua saúde preservada.

Assim, este projeto de lei se justifica pela necessidade urgente de garantir a integridade dos territórios indígenas e promover a justiça ambiental, contribuindo para a redução das desigualdades e das violações de direitos enfrentadas por esses povos.

CD248872762300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá e outros

Apresentação: 02/12/2024 18:52:22.700 - MESA
PL n.4636/2024

Pedimos o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

CD248872762300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248872762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá e outros

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-808019-setembro-1990-365093-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO